



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066418 - SP (2026/0004945-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDCARLOS MONTEIRO MENDES VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para, em sede revisional, obter absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, abrandamento do regime inicial.

2. *Fato relevante*. Condenação por roubo majorado mantida em apelação. Revisão criminal não conhecida pelo Tribunal de origem por ausência dos pressupostos do art. 621 do CPP, com destaque de que a ação revisional não se presta como segunda apelação e inexistem prova nova, contrariedade frontal ao texto de lei ou à evidência dos autos. No *habeas corpus*, a Defesa alegou afronta aos arts. 155, 156 e 239 do CPP, sustentando condenação baseada em elementos do inquérito (anotação de placa de motocicleta), sem reconhecimento pessoal e sem prova judicial segura de autoria.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ressaltando a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se *i*) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria já apreciada nas instâncias ordinárias, notadamente em revisão criminal; *ii*) encontram-se presentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP (contrariedade à lei ou à evidência dos autos, condenação baseada em prova falsa ou prova nova) a justificar a revisão criminal e *iii*) a via estreita do *habeas corpus* comporta ampla incursão no acervo probatório para absolvição ou modificação do regime prisional, inclusive à luz da alegada afronta aos arts. 155, 156 e 239 do CPP e do princípio *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio (ordinário ou especial), sendo cabível a concessão de ofício

apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que não se configurou.

6. A revisão criminal não é segunda apelação, pois sujeita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. Inexistem prova nova, contrariedade frontal ao texto de lei penal ou à evidência dos autos aptas a rescindir o título condenatório definitivo.

7. A pretensão defensiva demanda ampla reavaliação do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, que não admite revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066418 - SP (2026/0004945-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDCARLOS MONTEIRO MENDES VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para, em sede revisional, obter absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, abrandamento do regime inicial.

2. *Fato relevante*. Condenação por roubo majorado mantida em apelação. Revisão criminal não conhecida pelo Tribunal de origem por ausência dos pressupostos do art. 621 do CPP, com destaque de que a ação revisional não se presta como segunda apelação e inexistem prova nova, contrariedade frontal ao texto de lei ou à evidência dos autos. No *habeas corpus*, a Defesa alegou afronta aos arts. 155, 156 e 239 do CPP, sustentando condenação baseada em elementos do inquérito (anotação de placa de motocicleta), sem reconhecimento pessoal e sem prova judicial segura de autoria.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ressaltando a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se *i)* o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir matéria já apreciada nas instâncias ordinárias, notadamente em revisão criminal; *ii)* encontram-se presentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP (contrariedade à lei ou à evidência dos autos, condenação baseada em prova falsa ou prova nova) a justificar a revisão criminal e *iii)* a via estreita do *habeas corpus* comporta ampla incursão no acervo probatório para absolvição ou modificação do regime prisional, inclusive à luz da alegada afronta aos arts. 155, 156 e 239 do CPP e do princípio *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio (ordinário ou especial), sendo cabível a concessão de ofício

apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que não se configurou.

6. A revisão criminal não é segunda apelação, pois sujeita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. Inexistem prova nova, contrariedade frontal ao texto de lei penal ou à evidência dos autos aptas a rescindir o título condenatório definitivo.

7. A pretensão defensiva demanda ampla reavaliação do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, que não admite revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDCARLOS MONTEIRO MENDES VELOSO, contra decisão de fls. 348/351, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Araraquara condenou o paciente, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento à Apelação Criminal n. 0008641-70.2017.8.26.0037, mantendo a condenação.

Na sequência, a Revisão Criminal n. 2007558-18.2025.8.26.0000 não foi conhecida pelo 3º Grupo de Direito Criminal do TJSP, ao fundamento de que a ação revisional não se presta como segunda apelação e não houve prova nova, contrariedade frontal ao texto de lei ou à evidência dos autos, conforme a seguinte ementa (fl. 28):

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Ação intentada com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal. Desconstituição do julgado. Impossibilidade. Hígidez do decreto condenatório amplamente analisada pelo V. Acórdão questionado. Ausência de situação legal capaz de justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pena e regime prisional impostos de forma fundamentada. Pedido revisional não conhecido.

Na petição inicial, o ora agravante alegou, em síntese, que a condenação se apoiou exclusivamente em elementos indiciários colhidos no inquérito — especialmente a anotação da placa da motocicleta — sem reconhecimento pessoal e sem prova judicial segura de autoria, em afronta aos arts. 155, 156 e 239 do CPP. Sustentou que, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, haveria contrariedade à evidência dos autos, pois a vítima não reconheceu o paciente e a descrição física foi genérica). Defendeu que o depoimento policial se baseou em notícias de terceiros, não ouvidos em juízo, o que comprometeria o contraditório.

Requeru a cassação do acórdão da apelação, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, a fixação de regime inicial menos gravoso.

Foram prestadas informações pelas instâncias ordinárias (fls. 292/296 e 302/304) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 342):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. UTILIZAÇÃO DA ORDEM COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO

CONHECIDO (ARESP 3021713). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INADMISSIBILIDADE PROCESSUAL.

O habeas corpus não admite utilização como sucedâneo recursal de recurso especial ou agravo em recurso especial não conhecido. A pretensão de rediscutir a prova, em que se baseou a condenação (com trânsito em julgado), sem a existência dos requisitos do art. 621 do CPP e ausência de demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia, esbarra na necessidade de racionalização do sistema recursal.

Parecer pelo não conhecimento da ordem.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta Relatora (fls. 348/351).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que há constrangimento ilegal evidente na manutenção da condenação sem prova judicial firme de autoria, o que autorizaria superar o óbice do não conhecimento por suposta substituição recursal.

Afirma que a controvérsia é jurídica, centrada na correta aplicação dos arts. 155, 156 e 239 do CPP, e não demanda revolvimento probatório. Sustenta que a decisão agravada desconsiderou que a revisão criminal foi calcada no art. 621, I, do CPP, por contrariedade à evidência dos autos, e não em reavaliação de prova ou apresentação de prova nova (fls. 361/363).

Reitera que os fundamentos condenatórios se limitam à placa, ao fato de a moto pertencer à irmã do réu e estar sob seu uso, e à descrição física genérica, sem reconhecimento pessoal, o que seria insuficiente à condenação.

Pede o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para absolvição, ou ao menos o abrandamento do regime.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos capazes de alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os fundamentos ali expostos devem ser ratificados pelo Colegiado.

Extrai-se dos autos que a parte agravante pretende a reconsideração da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, com absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, com abrandamento do regime (fls. 379/379).

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 349/351, grifos):

Inicialmente, insta observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

O pleito da defesa consiste, em síntese, na absolvição do paciente, reconhecendo-se a contrariedade aos arts. 155, 156 e 239 do CPP.

Quanto à possibilidade de revisão da condenação, assim constou no acórdão atacado (fls. 29-32):

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo rol taxativo insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, tem-se constatado aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, numa clara aventura jurídica e num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (como se segunda apelação fosse) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamentos dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, em detrimento da segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, revendo o posicionamento anterior, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, de modo claro, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório definitivo, algo evidentemente não verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o decidido em primeiro e segundo graus, notando-se que a Defesa busca a “reavaliação” da prova já constante dos autos, daí não se deparar com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

[...]

De resto, extrai-se do v. Acórdão condenatório que a sanção e o regime prisional fechado (no caso fixado diante da reincidência específica reconhecida, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal) também foram estipulados de forma fundamentada, frisando-se, para não ficar sem registro, que a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena, mormente porque a dosimetria decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.

[...]

Para concluir, assevere-se que a alusão ao brocardo in dubio pro reo não se aplica à ação revisional, onde eventual dúvida resolve-se em prol da sociedade ou, mais especificamente, da coisa julgada.

A vista do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL.

Como visto, o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por entender que ela não pode ser utilizada para rediscutir a matéria, como se fosse um novo recurso de apelação. Dessa forma, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP.

[...]

De mais a mais, o exame da pretensão defensiva reclamaria ampla incursão no acervo probatório, o que não se revela compatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por ausência dos pressupostos do art. 621 do CPP, destacando que não se trata de segunda apelação e que não houve prova nova ou contrariedade frontal à evidência dos autos.

Dessa forma, o acórdão impetrado está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP. Nesse sentido: HC 526904/SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

Assim, de fato, revela-se inviável a pretensão defensiva, uma vez que ausente contrariedade à lei ou à prova dos autos, bem como a apresentação de elementos novos que infirmem a condenação já transitada em julgado, não se configurando, portanto, as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de revisão criminal em condenação por estupro de vulnerável.

2. O recorrente foi condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, caput, do Código Penal, reiteradamente, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma legal.

3. A revisão criminal foi pleiteada com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o recorrente mantinha relacionamento estável com a vítima, o que caracterizaria a atipicidade do fato.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se na Súmula 593 do STJ, que estabelece a irrelevância do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável, e considerou que a revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de relacionamento estável entre o recorrente e a vítima afasta a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, considerando a

irrelevância do consentimento da vítima conforme a Súmula 593 do STJ.

6. Outra questão é se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar provas já apreciadas nas instâncias ordinárias, sem a apresentação de novos elementos probatórios.

III. Razões de decidir

7. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi mantida, pois a condenação do recorrente está amparada em amplo acervo probatório, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. A revisão criminal não é cabível para reabrir discussão sobre provas já analisadas, sem a apresentação de elementos substancialmente novos ou contrariedade ao texto expresso da lei penal.

9. A aplicação da Súmula 593 do STJ foi considerada correta, pois o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas, sem a apresentação de novos elementos probatórios ou contrariedade ao texto expresso da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 621. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 593.

(AREsp n. 2.834.705/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; grifos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUTONOMIA DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava a revisão criminal de condenação por tráfico de drogas e posse de artefato explosivo, com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal.

2. O requerente foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 565 dias-multa. A sentença foi mantida em sede de apelação pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 09/07/2008.

3. A revisão criminal foi julgada improcedente pela Corte de origem, que entendeu não estarem presentes as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, considerando que não houve contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem foram apresentadas novas provas capazes de modificar a decisão transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida para revalorar fatos incontroversos e modificar a decisão transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal, conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal, é admitida apenas em hipóteses taxativas, como contrariedade à lei ou às provas dos autos, condenação fundamentada em prova falsa ou surgimento de novos fatos que modifiquem a situação para inocência ou redução de pena.

6. A revisão criminal não se presta ao reexame de questões fáticas e probatórias já analisadas e refutadas nas instâncias ordinárias, nem constitui uma terceira instância para reexame genérico do julgamento da apelação.

7. A autonomia das condutas de tráfico de drogas e posse de artefato explosivo foi reconhecida, não havendo prova nova que desconstitua a coisa julgada ou que demonstre nexo funcional entre os delitos.

8. A dosimetria da pena é um juízo discricionário técnico do magistrado, que pode adotar frações superiores a 1/6, desde que fundamentadas e proporcionais às peculiaridades do caso concreto.

Não se verificou manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade apta a justificar a revisão na via estreita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de questões fáticas e probatórias já analisadas e refutadas nas instâncias ordinárias. 2. A revisão criminal somente se justifica nas hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal. 3. A dosimetria da pena constitui juízo discricionário técnico do magistrado, admitindo frações superiores a 1/6 quando fundamentadas e proporcionais às peculiaridades do caso concreto. 4. A autonomia entre os crimes de tráfico de drogas e posse de artefato explosivo deve ser mantida na ausência de prova nova que desconstitua a coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.418/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.405.920/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.045.848/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.418 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0004945-5

Número de Origem:

00086417020178260037 20075581820258260000 86417020178260037

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDCARLOS MONTEIRO MENDES VELOSO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDCARLOS MONTEIRO MENDES VELOSO (PRESO)

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026